



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13831.720147/2015-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.735 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente JUSSARA QUEIROZ FERREIRA POCAY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 79/84).

Pois bem. Em desfavor da contribuinte, acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento nº 2014/407522800584980 (fls. 25/29), relativamente ao ano-calendário de 2013, na qual foi apurado o saldo de Imposto a Pagar de R\$ 3.855,22.

Cabe ressaltar que a contribuinte está representada nos autos por Franciele Pocay, conforme Termo de Compromisso de Curador Provisório em fl. 06.

Conforme expresso no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração ora contestado, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida a título de despesas médicas

Glosa do valor de R\$ 7.500,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado (...).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Glosa da dedução pleiteada no valor parcial de R\$ 7.500,00, cujo valor foi pago no ano-calendário 2014 para Clínica de Olhos Coronado Antunes Ltda, CNPJ 05.075.025/0001-78, que comprovadamente somente poderia ter sido pleiteada como dedução a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual de 2015, ano-calendário 2014.

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 27/05/2015 (fl. 30), a contribuinte apresentou impugnação em 18/06/2015 (fl. 04), alegando, em suma, que o valor contestado se refere a despesas médicas do próprio declarante, além de anexar documentos.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 08-38.833 (fls. 79/84), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Cumpre informar para o deslinde da questão que, os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que o contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. Dessa forma, o ônus da prova das

despesas médicas, caso o contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ele trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99.

2. Destaque-se ainda que a solicitação de documentos, por parte da Receita Federal, constitui uma obrigação acessória sob responsabilidade do contribuinte, que tem de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à seara tributária, conforme pode-se extrair das disposições do art. 797 do RIR/99. Caso contrário, tal previsão legal seria letra morta, pois de que adiantaria exigir a apresentação da prova se o ônus fosse do Fisco.
3. Mesmo estando presente todos os requisitos enumerados para os recibos, a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Em sendo assim, o contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.
4. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à fiscalização pelos motivos apontados abaixo:
5. **Motivo da Glosa:** a fiscalização informou que o motivo da glosa ocorreu pelo fato de tais despesas se referirem ao ano-calendário de 2014.
6. **Análise:** analisando os autos, observa-se que a interessada anexou Notas Fiscais (fls. 65/66). Percebe-se que a Nota Fiscal de valor correspondente a R\$ 15.000,00, estão discriminados os cheques que embasam os pagamentos efetuados. Também foi juntado ao processo extratos bancários (fls. 67/72) indicando as datas das compensações dos cheques no ano base de 2013 (R\$ 7.500,00) e no ano base de 2014 (R\$ 7.500,00). Em sendo assim, não é possível aceitar na DAA exercício 2014 as deduções de despesas médicas referentes ao ano base de 2014, por força do que determina os incisos II e III, do § 1º, do art. 80 do RIR/99. Desta feita, deve ser mantida a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 7.500,00.
7. Destarte, considerando os motivos discorridos em itens anteriores e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser mantida a glosa da dedução no valor de R\$ 7.500,00.

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 90/92), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Tratam-se de despesas por serviços médicos prestados representados das Notas Fiscais de Serviços Médicos ns. 005058 e 005657 no valor de R\$ 200,00 e R\$ 15.000,00 da Clínica de Olhos Coronado Antunes Ltda, CNPJ

05.075.025/0001-78, realizadas em 14/06/2013 e 23/10/2013, devidamente declarados à Receita Federal do Brasil pelo emitente das Notas Fiscais no mês relativo à emissão das Notas bem como pela recorrente, tendo ela, então, impugnado o lançamento apresentando os documentos fiscais da Empresa prestadora dos serviços médicos.

- b. Não pode haver dúvida neste mister, não se tratando de meros recibos e sim de documentos fiscais idôneos, relativos a consulta médica no valor de R\$ 200,00 e R\$ 15.000,00 relativo à cirurgia oftalmológica necessariamente realizada na contribuinte no ano calendário de 2013, corretamente abatidas de sua declaração de imposto de renda pessoa física relativo ao ano calendário 2013.
- c. A Recorrente notificada pela fiscalização prontamente apresentou os documentos solicitados, porém, entendeu a autoridade em seu ato administrativo deve-se não acatar as Notas Fiscais emitidas não considerando os valores lá expressados.
- d. Embora a fiscalização pode e deve ser feita a quem forneceu os documentos fiscais, os quais não se pode imputar como inidôneos, entendeu a fiscalização que não poderia a integralidade das Notas Fiscais ser utilizadas pela Recorrente, interpretando que parte dos serviços médicos deveriam ser declarados no ano calendário de 2014.
- e. Ocorre que o fato gerador do tributo são as Notas Fiscais dos serviços médicos nas datas de suas emissões, ficando a contribuinte desprovida de documento idôneo para utilizar qualquer abatimento das despesas médicas glosadas para o ano calendário 2014, referente às aludidas Notas Fiscais.
- f. Para demonstrar a procedência do presente recurso e da regular utilização da integralidade das Notas Fiscais pela recorrente, verifica-se em anexo que a Clínica de Olhos Coronado Antunes Ltda — CNPJ 05.075.025/0001-78, as declarou na integralidade na Dmed 2014 ano calendário 2013, portanto, regular foi o procedimento adotado pela contribuinte Recorrente ao efetivar a sua Declaração do Imposto de Renda utilizando as Notas Fiscais em comento.
- g. Fato concreto é que os serviços médicos foram realizados no ano de 2013 (Abril e Outubro); as Notas Fiscais foram emitidas pela Empresa Clínica de Olhos Coronado Antunes Ltda, integralmente declaradas na Dimcd, com o valor integral no ano de 2013 como beneficiário e responsável pelo pagamento do serviço de saúde a ora Recorrente no valor de R\$ 15.200,00 (docs. em anexo — fls. 82 da DIMED 2014, ano calendário 2013 da Declarante CNPJ 05.075.025/0001-78), não havendo qualquer irregularidade.
- h. Ora, os documentos são idôneos e tanto a contribuinte quanto a Clínica declararam a integralidade para sua tributação e abatimento no ano calendário 2013.
- i. Diante de todo o exposto, e pelas razões de fato e de direito, requer se dignem Vossas Senhorias acolher no todo o presente RECURSO, para fins de reformar a Decisão recorrida que glosou o valor de R\$ 7.500,00 gerando

saldo de imposto a pagar de R\$ 3.855,22, reconhecendo a integralidade dos valores das Notas Fiscais de serviços médicos emitidas em 14/06/2013 e 23/10/2013 no valor de R\$ 15.200,00 conforme Notas Fiscais supramencionadas, aliada à DIMED 2014, ano calendário 2013 já referenciada em anexo.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A acusação fiscal, no que interessa para o debate recursal, consiste na dedução indevida de despesa médica, no valor de R\$ 7.500,00, eis que o valor foi pago no ano-calendário 2014 para a Clínica de Olhos Coronado Antunes Ltda, que comprovadamente somente poderia ter sido pleiteada como dedução na Declaração de Ajuste Anual de 2015, ano-calendário 2014, e não, conforme no caso concreto, no ano-calendário 2013, na Declaração de Ajuste Anual de 2014.

Alega a recorrente que o fato gerador do tributo são as Notas Fiscais dos serviços médicos nas datas de suas emissões, além do fato de que a Clínica de Olhos Coronado Antunes Ltda, declarou referida despesa na integralidade na Dmed 2014, ano-calendário 2013.

Entendo que não assiste razão á recorrente.

Isso porque, são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas médicas, os pagamentos efetuados, dentro do próprio ano-calendário, desde que comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei, conforme dispõe o art. 80, do RIR/99, *in verbis*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser **deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário**, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(grifo nosso)

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que o fato gerador do tributo são as Notas Fiscais dos serviços médicos nas datas de suas emissões, eis que, a apuração do imposto de renda pessoa física é anual, mediante o confronto de rendimentos e despesas dedutíveis, de modo que podem ser deduzidos da base de cálculo do tributo, apenas os pagamentos efetuados, obviamente, dentro do ano-calendário respectivo.

Decerto, conforme prevê o art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos **durante o ano-calendário**, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva e das deduções ali previstas.

A propósito, destaco o seguinte trecho da decisão recorrida que, ao meu ver, enfrentou corretamente a questão:

Analisando os autos, observa-se que a interessada anexou Notas Fiscais (fls. 65/66). Percebe-se que a Nota Fiscal de valor correspondente a R\$ 15.000,00, estão discriminados os cheques que embasam os pagamentos efetuados. Também foi juntado ao processo extratos bancários (fls. 67/72) indicando as datas das compensações dos cheques no ano base de 2013 (R\$ 7.500,00) e no ano base de 2014 (R\$ 7.500,00).

Em sendo assim, não é possível aceitar na DAA exercício 2014 as deduções de despesas médicas referentes ao ano base de 2014, por força do que determina os incisos II e III, do § 1º, do art. 80 do RIR/99. Desta feita, deve ser mantida a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 7.500,00.

A alegação de que a Clínica declarou o referido valor, em sua integralidade, na Dmed 2014, ano-calendário 2013, não tem o condão de isentar a contribuinte de sua responsabilidade pelo cumprimento da legislação tributária.

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite